

RELATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 065.2025.CONC.003.EPC-SIN CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA – USF ZUMBI DO PACHECO I E II (PORTE 2) NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

I - PREÂMBULO

Em 14 de abril de 2025 foi interposto o RECURSO ADMINISTRATIVO pela licitante CAIÇARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.005.185/0001-05 contra a decisão deste Agente de Contratação, onde declarou como VENCEDORA para o certame a empresa VASCONCELOS E MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.393.361/0001-04, conforme Avaliação Técnica datada de 08 de abril de 2025, da lavra do Sra. Larissa Galiza de Alencar Lima, Gerente de Obras e Serviços da Secretaria Municipal de Saúde que analisou os requisitos de habilitação técnica exigidas em Edital.

II - HISTÓRICO DO PROCESSO:

O Agente de Contratação, com fulcro nos critérios expressos no respectivo instrumento convocatório, proferiu **RESULTADO DO CERTAME** como **VENCEDORA** a empresa VASCONCELOS E MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA, ante ao atendimento das exigências fixadas no Edital e da Análise Técnica, datada em 08/04/2025, da lavra do Sra. Larissa Galiza de Alencar Lima, Gerente de Obras e Serviços da Secretaria Municipal de Saúde, sendo divulgada no Sistema *Licitar Digital* no dia 09/04/2025.

Após a divulgação do resultado de habilitação, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, com base no item 14.1 do edital, na data de 09/04/2025, abrindo-se, então, o prazo recursal.

III - TEMPESTIVIDADE

Em 14 de abril de 2025 foi anexado TEMPESTIVAMENTE ao sistema o RECURSO ADMINISTRATIVO pela recorrente CAIÇARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E no dia 16 de abril de 2025 foi anexado TEMPESTIVAMENTE ao sistema a CONTRARRAZÃO pela empresa VASCONCELOS E MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA.

IV - DAS RAZÕES

A empresa CAIÇARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ora designada recorrente, requereu na peça recursal, a reformulação da decisão para o certame declarada como vencedora a empresa VASCONCELOS E MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA, argumentando em síntese:

1 – A licitante afirma que a proposta da empresa vencedora está inexecutável e que não houve comprovação documental e a composição de preços unitários apresenta descontos superiores a 25% sem justificativa suficiente.

“Ora, a recorrida não apresentou faturas, contratos, notas fiscais, registros contábeis, declarações de contratantes que comprovassem de fato a execução satisfatória do objeto ou outros que demonstrem, de fato, a comercialização dos

*insumos ou serviços objeto desta licitação por **preço compatível com o ofertado.***

“Ainda, ao analisar os valores unitários dos itens de maior relevância ofertados na planilha orçamentária, verificou-se que em muitos deles, foram embutidos descontos extremamente superiores à faixa da exequibilidade adotada pelo Edital. Em consonância, tais itens correspondem a serviços de relevância do orçamento apresentado pela empresa recorrida, que possuem descontos superiores a 25%, sem comprovação de sua real exequibilidade. Vale destacar que esta lista não é taxativa, ou seja, existem diversos outros itens de relevância da Planilha orçamentária com a aplicação de descontos além do limite da exequibilidade.”

V – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa VASCONCELOS E MAGALHAES EMPREENDIMENTOS LTDA, ora designada recorrida, argumentou a razão apresentada informando que não há fundamento para desclassificação da proposta, tendo em vista que, a recorrida afirma que a proposta é perfeitamente exequível, e ainda alega que tem equipamentos próprios e mão de obra especializada permanente no seu quadro de funcionários.

VI - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Primeiramente, o Pregoeiro e todos os servidores públicos envolvidos no presente certame estão comprometidos com os princípios elencados no art. 5 da lei de Nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Em conformidade aos princípios expostos e às cláusulas do instrumento convocatório, o processo licitatório foi conduzido de forma isonômica. Todos os licitantes tiveram o mesmo tratamento e oportunidade.

O edital do presente certame está conforme o que preceitua a lei 14.133/2021. Embora no § 4º do Art. 59 esteja previsto que serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos os valores forem inferiores a 75%, o entendimento jurisprudencial atual, especialmente com base na Súmula nº 262 do TCU, é de que a inexecutabilidade seja uma presunção relativa, sendo assim, o licitante deve ter a oportunidade de apresentar documentação justificando sua proposta.

Embora a recorrente alegue ausência de documentos comprobatórios como notas fiscais e contratos, o § 4º do art. 59 e a jurisprudência do TCU (Acórdão 2.088/2024) não condicionam exclusivamente a exequibilidade à apresentação desses documentos.

Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Assim, para que uma proposta seja de fato declarada inexecutável, atualmente, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos,

irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado, o que a Recorrente não teve êxito em demonstrar.

Assim, esta Agente de Contratação, proferiu decisão administrativa MOTIVADA, identificando, inclusive o item do Edital que restara cumprimento.

Cumpre-nos ressaltar que neste mesmo sentido está a Jurisprudência consolidada do TCU, motivo este que fulmina o argumento de configuração do suposto ato de improbidade administrativa, senão vejamos:

**Acórdão 1467/2022-Plenário TCU
ENUNCIADO**

Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.

**Acórdão 180/2021-Plenário TCU
ENUNCIADO**

Não se conhece de representação formulada por empresa (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993) que aponta vício na sua inabilitação em licitação cuja vencedora tenha ofertado proposta de preço pouco superior à da representante, em face da ausência de manifesto interesse público na ínfima materialidade.

Após análise técnica e jurídica da documentação apresentada, conclui-se que a empresa VASCONCELOS & MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA comprovou de forma satisfatória a viabilidade e a exequibilidade de sua proposta, nos moldes do §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, tendo demonstrado que dispõe de:

1. Estrutura de execução compatível com os valores propostos;
2. Capacidade técnica e operacional;
3. Justificativas econômicas plausíveis para os custos apresentados.

Diante do exposto pode-se confirmar que a representante teve a classificação fundamentada nas cláusulas constantes no instrumento convocatório.

VII. DA DECISÃO

Diante do exposto, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** total do Recurso Administrativo interposto pela empresa CAIÇARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

VIII – CONCLUSÃO

Da análise do recurso administrativo interposto, à luz das exigências editalícias e dos procedimentos necessários ao cumprimento das normas e condições constantes no Edital em apreço e na Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Decreto Municipal nº 033/2025 e Instrução Normativa nº 02/2023, o agente de contratação, **OPNIA**:

CONHECER o recurso interposto para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa CAIÇARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.005.185/0001-05, mantendo decisão da declaração de VENCEDORA a empresa VASCONCELOS E MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.393.361/0001-04. Este é o entendimento desta Agente, salvo melhor juízo.

Após análise da área técnica, em obediência aos procedimentos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, as informações do presente recurso administrativo devem ser submetidas à apreciação da autoridade superior para que seja proferido julgamento.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 16 de Abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **AMANDA MACIEL DE BARROS BARRETO**
Data: 16/04/2025 12:20:15-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Amanda Maciel de Barros Barreto
Agente de Contratação

ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

Jaboatão dos Guararapes/PE, 16 de Abril de 2025.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 065.2025.CONC.003.EPC-SMS

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 003/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA – USF ZUMBI DO PACHECO I E II (PORTE 2), NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE.

I. DAS PRELIMINARES

Julgamento e análise do recurso da empresa CAIÇARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, referente ao processo licitatório Nº 065.2025.CONC.003.EPC-SMS, cujo objeto refere-se à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA – USF ZUMBI DO PACHECO I E II (PORTE 2), NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE.

II. DO RECURSO APRESENTADO

A empresa CAIÇARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, apresentou um recurso com pedido de desclassificação da empresa VASCONCELOS E MAGALHAES EMPREENDIMENTOS LTDA, com a justificativa que a empresa apresentou uma proposta com valor inexequível, conforme a Lei nº 14.133/2021.

III. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa VASCONCELOS E MAGALHAES EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou contrarrazões informando que não há fundamento para desclassificação da proposta, tendo em vista que, a recorrida afirma que a proposta é perfeitamente exequível, e ainda alega que tem equipamentos próprios e mão de obra especializada permanente no seu quadro de funcionários.

IV. DA CONCLUSÃO

Considerando o recurso apresentado pela CAIÇARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, e as contrarrazões apresentadas pela VASCONCELOS E MAGALHAES EMPREENDIMENTOS LTDA, a análise se dá de forma que o valor da proposta da empresa VASCONCELOS E MAGALHAES EMPREENDIMENTOS LTDA não é considerada inexequível.

A Súmula 262 do Tribunal de Contas da União, estabelece o que o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, tem presunção relativa de inexequibilidade de preços, ou seja, sua aplicação não é automática e definitiva. Nesse sentido, a Administração deve, antes de tirar conclusões sobre a proposta ser inexequível, oportunizar ao licitante demonstrar a exequibilidade da sua proposta.



Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Assim, para que uma proposta seja de fato declarada inexecuível, atualmente, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado, o que a Recorrente não teve êxito em demonstrar.

É fundamental destacar, o disposto na lei de licitações deve ser analisado com extremo cuidado, a fim de não implicar em manifesto prejuízo aos cofres públicos por conta de desclassificação de proposta nitidamente mais vantajosa à Administração Pública.

Dessa forma, o TCU orienta a Administração oferecer oportunidade da licitante vencedora em demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexecuível e desclassificá-la, vejamos:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexecuibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente. Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexecuível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.



Dessa forma, foi solicitado e oportunizado que a VASCONCELOS E MAGALHAES EMPREENDIMENTOS LTDA apresentasse comprovação em que fosse possível cumprir com o valor da sua proposta, sendo assim a empresa apresentou declaração de Justificativa de Exequibilidade de Preços e apresentou ainda Atestados de Capacidade Técnica de obras de complexidades semelhante com valores abaixo do ofertado na presente licitação.

Diante do exposto, esta administração considera o recurso apresentado pela empresa CAIÇARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA **IMPROCEDENTE**.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 **LARISSA GALIZA DE ALENCAR LIMA**
Data: 16/04/2025 11:15:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Larissa Galiza de Alencar Lima
Gerência de Obras e Serviços

